

**Lei n.º 1061/2003**

**Regulamenta o disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, definindo obrigações de pequeno valor para o Município, e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Pe. Lessir Canan Bortuli**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica definido o montante de 12,5 salários mínimos, como dívida de pequeno valor.

§ 1º - Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no caput poderão ser quitados até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

§ 2º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 4º - Caso o valor da execução ultrapasse o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

**Art. 2º** - É facultada ao exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório, na forma prevista no § 1º do citado artigo.

**Parágrafo único** - A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

**Art. 3º** - O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos -  
Pr, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano  
de dois mil e três, 42º ano de emancipação.**

**Pe. Lessir Canan Bortuli  
Prefeito**